



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056768-33.2026.8.19.0000
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI
AGRAVANTE: EDINEIA BÚZIOS MODAS LTDA.
AGRAVADO: RICARDO PEÇANHA DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A JUIZADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título judicial, na qual o Juízo de primeiro grau declinou da competência em favor de Juizado Especial Cível.
2. Após a concessão de efeito suspensivo no recurso, o magistrado de primeira instância exerceu juízo de retratação. Revogou a decisão agravada e proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.
3. O recurso sustentava insurgência contra o declínio de competência e o intuito de que houvesse a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a revogação da decisão agravada, sobreveio modificação superveniente do quadro processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em avaliar os pressupostos de admissibilidade recursal após realizado o juízo de retratação pelo Magistrado de primeira instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O juízo de retratação afastou a decisão que havia motivado a interposição do agravo de instrumento.
5. A revogação da decisão agravada esvaziou o conteúdo impugnado no recurso e acarretou perda superveniente do objeto recursal.
6. A falta superveniente de interesse recursal configura hipótese de recurso prejudicado e autoriza o não





conhecimento monocrático pelo relator. Arts. 932, III, 1.018, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III, art. 1.018, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Agravo de Instrumento nº 0001248-25.2025.8.19.0000, Rel. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga 8ª Câmara Cível), j. 18/02/2025; Agravo de Instrumento nº 0103997-57.2024.8.19.0000, Rel. Des. FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga 19ª Câmara Cível), j. 17/02/2025; Agravo de Instrumento nº 0004514-20.2025.8.19.0000, Rel. Des. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga 9ª Câmara Cível), j. em 10/02/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento interposto por **EDINEIA BÚZIOS MODAS LTDA.** contra decisão proferida pelo Magistrado Marcelo Chaves Espindola que, em ação de execução de título judicial (processo PJe nº 0823702-91.2024.8.19.0002), declinou a competência em favor do II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói, nos seguintes termos (ID. 292347156 do processo originário):

“Cuida-se de execução de certidão de crédito oriunda do processo nº 045253-15.2014.8.19.0002.

Verifica-se que o crédito que se pretende executar é um título judicial, proferido pelo 2º Juizado Especial Cível desta Comarca. Assim sendo, imperioso o declínio de competência para aquele Juizado, Órgão Judicial competente para executar tal sentença, nos termos dos artigos 52 da Lei 9.099/95 e do 516, II do CPC.

Isso posto, DECLINO DE COMPETÊNCIA em favor do II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói. Dê-se baixa e remetam-se os autos.

P.I. – Grifei.

A executada, ora agravante, afirma que “O presente recurso é interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, sendo expressamente cabível o Agravo de Instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo





único, do Código de Processo Civil.”.

Menciona que *“O Agravado ajuizou o presente cumprimento de sentença perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói, fundado em certidão de crédito expedida nos autos do processo nº 0045253-15.2014.8.19.0002, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível da mesma Comarca”*.

Pontua que *“A execução originária perante o Juizado Especial já havia sido extinta com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, seguindo-se a expedição da certidão de crédito emitida pelo juizado, posteriormente utilizada pelo Agravado para instaurar nova execução perante o Juízo comum.”*.

Salienta que, *“Considerando que a própria decisão agravada reconheceu a incompetência do Juízo Comum para a execução da sentença proferida pelo Juizado Especial, a controvérsia recursal restringe-se ao equívoco quanto à consequência processual atribuída a tal reconhecimento”*.

Argumenta que *“não se está diante de mera hipótese de incompetência passível de correção mediante remessa dos autos, mas de execução autônoma indevidamente instaurada perante o Juízo Comum com fundamento em certidão de crédito expedida pelo Juizado Especial, circunstância que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.”*.

Defende que *“A jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal vem reiteradamente reconhecendo que a certidão de crédito expedida pelo JEC não autoriza a instauração de execução autônoma perante o Juízo comum e que, proposta a demanda nessas condições, a consequência processual é o indeferimento da petição inicial ou a extinção do feito sem resolução do mérito, e não sua remessa ao Juizado Especial.”*.

Frisa que *“A probabilidade de provimento decorre da jurisprudência recente e reiterada deste Tribunal, proveniente de diversas Câmaras de Direito Privado, no sentido de extinguir as execuções autônomas propostas perante o Juízo comum com fundamento em certidão de crédito expedida por Juizado Especial.”*.

Sobre *“O risco de dano, também é concreto, pois a decisão agravada determinou a baixa e a imediata remessa dos autos ao 2º Juizado Especial Cível, possibilitando a continuidade da atividade executiva antes do julgamento deste recurso.”*.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, *“para sustar a baixa e a remessa dos autos e, caso já tenham sido efetivadas, suspender o processamento da presente execução perante o 2º Juizado Especial Cível até o*



julgamento definitivo deste recurso.”.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada *“exclusivamente no ponto em que determinou a remessa dos autos ao 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói, determinando-se, em seu lugar, a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”.*

Certificado o recolhimento do preparo (fl. 15).

Decisão de deferimento do efeito suspensivo ao recurso (fls. 17/19).

Informações do Juízo *a quo*, noticiando a retração, com revogação do declínio de competência e a prolação de sentença de extinção da execução (fls. 28/29).

É o relatório.

O recurso é tempestivo e foi devidamente instruído.

In casu, o processo de origem versa sobre ação de execução de título judicial (processo PJe nº 0823702-91.2024.8.19.0002), na qual o Magistrado de primeira instância havia declinado da competência em favor do II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói.

Com efeito, após a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 17/19), o Magistrado de primeira instância revogou a decisão agravada e prolatou sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos (ID. 305221435):

“1-Diante do Agravo de Instrumento interposto, e melhor apreciando a questão, exerço juízo de retratação para, revogando a decisão que determinou o declínio de competência, prolatar a sentença extintiva que segue.

2-Remetam-se as informações para a instrução do Agravo de Instrumento nº 0056768-33.2026.8.19.0000, mantendo-se cópia nos autos.

3-Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por RICARDO PEÇANHA DE ALMEIDA em face de EDINEIA BÚZIOS MODA LTDA.

Com a inicial constante do ID 124691624, vieram os documentos juntados nos ID's 124691628/124691641.

Gratuidade de justiça deferida no ID 125681854.

Determinada a citação, a executada apresentou a impugnação juntada no ID 229570160, acompanhada dos documentos juntados nos ID's





229570161/229570162, na qual sustentou a incompetência absoluta desde Juízo, uma vez que o título havia sido formado no Segundo Juizado Especial Cível de Niterói, pugnando pela extinção do feito, sem mérito.

Decisão no ID 292347156 determinando a remessa do feito ao Segundo Juizado Cível de Niterói.

Agravada a decisão que declinou de competência, vieram os autos conclusos.

É O SUCINTO RELATÓRIO. FUDAMENTO E DECIDO.

Trata de execução de sentença proferida em sede de Juizado Especial Cível.

Com razão a executada.

Avulta a incompetência desta Vara Cível para a execução pretendida, já que o título foi formado no Segundo Juizado Especial de Niterói, microssistema no qual a execução deve ser perseguida (artigos 3º, §1º, inciso I e 52, da Lei nº 9.099/95), não tendo a justiça comum competência para dar seguimento à execução.

Ademais, o ENUNCIADO 76 do FONAJE apenas prevê a possibilidade de expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de proteção ao crédito, nada dispondo sobre a possibilidade de execução de tal certidão, proveniente de sentença proferida em Juizado Especial Cível, em Vara Cível.

Nesse sentido:

'Apelação cível. Ação de execução extrajudicial fundada em certidão de crédito expedida por juizado especial cível. Sentença de extinção por indeferimento da inicial. Incompetência absoluta do Juízo comum. Artigos 3º, §1º, inciso I, e 52 da Lei nº 9.099/1995. Finalidade da certidão restrita ao protesto extrajudicial. Art. 517 do CPC. Decisum mantido. Jurisprudência deste Tribunal. Recurso desprovido.' (APELAÇÃO 0853861-69.2025.8.19.0038 - Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 03/03/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL).

Certo, ainda, a impossibilidade de declínio de competência entre a Justiça Comum a o Sistema dos Juizados, conforme se extrai da interpretação sistêmica dos artigos 3º e 51 da Lei 9099/95.

Dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito é a medida que se impõe.

Isso posto, **INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV e VI do CPC.**



Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

PI.” – Grifei.

Dessa forma, exercido juízo de retratação nos autos do processo originário, uma vez que o Magistrado *a quo* revogou a decisão agravada e proferiu a sentença extintiva em referência, como objetivava a agravante.

Destarte, devido à perda de objeto, ausente o requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, a falta de interesse recursal, sendo possível que o Relator julgue monocraticamente o recurso, na forma do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
(...)”.

Nesse sentido, transcrevo alguns julgados desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, COM POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PREVENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (0001248-25.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 18/02/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))”.

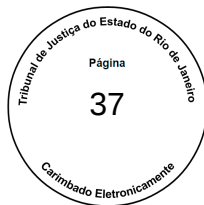
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Decisão agravada que indeferiu a expedição de mandado de pagamento das quantias bloqueadas. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. Exercício do juízo de retratação noticiado pelo Juízo de primeiro grau, restando a questão meritória do presente agravo de instrumento esvaziada com a reconsideração da decisão. Perda do objeto. Incidência do art. 932, inciso III, do CPC e art. 31, VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. RECURSO PREJUDICADO. (0103997-57.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 17/02/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DECISÃO AGRAVADA REVOGADA. RECURSO PREJUDICADO, AO QUAL SE DEIXA DE CONHECER POR FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL COM BASE NO ARTIGO 932, III DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



(0004514-20.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 10/02/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))”.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente prejudicado pela perda do objeto recursal, na forma do artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**

